



PREFEITURA DE GUARULHOS

LEI Nº 8.461, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 584/2025 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre criação e atribuições do cargo de Assessor Executivo na estrutura organizacional e no quadro de servidores públicos da administração direta do Município de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei, com amparo nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, reestrutura e reorganiza o quadro de cargos públicos de livre provimento em comissão de Assessor Executivo junto aos órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos, previstos no artigo 202 da [Lei nº 8.361, de 04/07/2025](#).

Art. 2º O cargo público em comissão de livre provimento de que trata a presente Lei será regido, no que couber, pela [Lei nº 1.429, de 19/11/1968](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observando-se, em especial, o que estabelece o artigo 238-A da referida Lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º O cargo público em comissão de que trata esta Lei será ocupado por pessoa que mantenha liame de confiança com a Chefia de Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal, em auxílio às autoridades governamentais, sendo provido em caráter transitório por ato privativo do Prefeito e exonerável a qualquer tempo, sem necessidade de motivação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O provimento dos cargos públicos de assessoramento ficará condicionado à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da Administração Pública e à prévia análise curricular para efeitos de verificação do atendimento do perfil legal necessário para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º Ficam proibidos de exercer o cargo público em comissão previsto nesta Lei aqueles que não atenderem aos requisitos da [Lei nº 7.508, de 17/11/2016](#), bem como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 6º Ao ocupante do cargo público em comissão de que trata esta Lei, impõe-se o regime de dedicação exclusiva, correspondente a quarenta horas semanais, sendo obrigatório o atendimento às convocações sempre que presente o interesse público ou necessidade do serviço, ficando vedado o recebimento de horas extraordinárias.

Art. 7º Fica vedado ao ocupante do cargo público em comissão de assessoramento previsto nesta Lei:

- I - exercer atividades de caráter técnico, operacional ou burocrático;
- II - exercer atribuições estranhas à natureza de seu cargo público de assessoramento;
- III - prestar assessoramento a servidores não detentores dos cargos para os quais estejam voltadas suas atribuições;
- IV - dar quitação, prestar recibos, dar fé pública e autenticar documentos;
- V - participar de comissões sindicantes ou disciplinares;
- VI - exercer poder hierárquico;
- VII - responder por unidades administrativas;
- VIII - emitir despachos decisórios.

CAPÍTULO III

DAS QUANTIDADES, ÁREAS DE ATUAÇÃO, ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS, REQUISITOS E VENCIMENTO DO CARGO DE ACESSOR EXECUTIVO

Art. 8º Fica criado o cargo público de assessoramento de livre provimento em comissão de Assessor Executivo, com cinquenta e seis vagas, distribuídas na forma do Anexo Único desta Lei, tendo como atribuições gerais:

- I - prestar assessoria especializada e direta ao Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e Controlador Geral do Município, contribuindo na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas municipais, projetos de lei, decretos e demais instrumentos normativos, alinhados às diretrizes políticas do governo;
- II - participar de reuniões estratégicas, auxiliar na articulação com diferentes setores do governo, entidades e sociedade civil, além de acompanhar a tramitação de projetos de lei e outras ações de interesse do Poder Executivo, sob orientação do assessorado;
- III - participar de reuniões e eventos públicos, promovendo a presença institucional do Município no cenário público estadual e nacional, sob delegação do assistido;
- IV - dialogar com equipes de apoio político, promovendo a integração entre diferentes secretarias e órgãos municipais para a consecução de metas estratégicas de governo, que sejam prioritárias à sociedade, sempre a pedido, e sob orientação do assessorado;
- V - representar o Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e Controlador Geral do Município em eventos, reuniões e audiências públicas, quando designado, atuando como interlocutor dos órgãos municipais;
- VI - articular-se politicamente com diferentes secretarias, órgãos e entidades públicas e privadas, promovendo a integração e a consecução de metas estratégicas do governo municipal, a pedido do assessorado;
- VII - monitorar a implementação de políticas públicas, projetos de lei e decretos legais, assessorando na definição de prioridades e metas, além de propor ajustes e melhorias conforme orientações de seus assessorados;
- VIII - mediar politicamente as relações com a Câmara Municipal, por determinação do assessorado, para acompanhamento e sustentação política de projetos de lei;
- IX - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo assessorado, compatíveis com sua função de assessor de alta confiança e atribuição política.

Art. 9º Constitui requisito necessário para o provimento do cargo público em comissão de Assessor Executivo a formação completa em nível superior.

Art. 10. O valor do vencimento do cargo previsto nesta Lei será de R\$ 10.211,66 (dez mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam criadas quarenta vagas do cargo de livre provimento em comissão de Assessor Executivo, lotadas na Secretaria de Gestão, podendo as mesmas, a critério do Secretário de Gestão e atendendo ao interesse público e a demanda de trabalho, serem direcionadas para atuação nos diversos Departamentos da Administração Pública Direta da Municipalidade.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - [Lei nº 7.904, de 26/04/2021](#);

II - [Lei nº 7.978, de 28/12/2021](#);

III - artigos 10, 11 e 12 da [Lei nº 8.075, de 22/12/2022](#);

IV - artigos 10 e 11 da [Lei nº 8.391, de 02/09/2025](#).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito

Registrada no Departamento de Gestão Legislativa, da Secretaria da Casa Civil, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS SANTIAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial do Município nº 122 de 23 de dezembro de 2025 - Página 4.
Processo SEI nº 1120.2025/0001595-8.
Texto atualizado em 29/12/2025.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Anexo Único

Unidade	Quantidade de vagas
Chefia de Gabinete do Prefeito	1
Controladoria Geral do Município	1
Secretaria da Casa Civil	1
Secretaria da Receita	1
Secretaria da Saúde	1
Secretaria de Administrações Regionais	1
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	1
Secretaria de Cultura e Turismo	1
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho	1
Secretaria de Desenvolvimento Social, Proteção e Defesa Civil	1
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	1
Secretaria de Educação	1
Secretaria de Esportes e Lazer	1
Secretaria de Finanças	1
Secretaria de Gestão	28
Secretaria de Habitação	1
Secretaria de Infraestrutura Urbana	1
Secretaria de Justiça e Cidadania	2
Secretaria de Mobilidade Urbana	1
Secretaria de Segurança Urbana	1
Secretaria do Verde, Clima e Sustentabilidade	1
Subsecretaria de Acessibilidade e Inclusão	1
Subsecretaria de Comunicação	1
Subsecretaria de Igualdade Racial	1
Subsecretaria da Juventude	1
Subsecretaria de Políticas da Diversidade	1
Subsecretaria de Políticas para as Mulheres	1
Subsecretaria de Políticas para o Idoso	1